



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.725162/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.570 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SILVIO DOMINGOS SORIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.240,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-40.232** da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 83 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 3.657,93. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 8.096,08 na data da lavratura.

Dedução Indevida com Dependentes

Foi glosado o valor de R\$ 1.584,60, correspondente a dedução indevida com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
CARLOS HENRIQUE SORIANO		
14/08/1989	022 – Filho (a) ou enteado (a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos.	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Foi glosado o valor de R\$ 18.240,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. A autoridade fiscal relatou que:

“Contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia. Ademais, também não apresentou comprovação de que a filha Daniele Carla Soriano estivesse cursando o ensino superior, condição para que continuasse a receber pensão alimentícia após ter atingido a maioridade.”

Impugnação

O contribuinte foi notificado em 20/11/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 04/12/2012, ele apresentou impugnação, nos seguintes termos:

“Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: R\$ 1.584,60.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- CARLOS HENRIQUE SORIANO, DANIELE CARLA SORIANO.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 18.240,00.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual”.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

2 Mérito

2.1 Dedução de Dependente

O Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n 3.000/1999, determina:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda

estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Vale observar que foi glosada unicamente a dedução efetivada em face da declaração como dependente de Carlos Henrique Soriano. Conforme a certidão de nascimento dele (fls. 5), é filho do contribuinte e de Graciele Terto Ferreira Soriano, tendo nascido em 14/08/1989. Completou, portanto, 18 (dezoito) anos em 14/08/2007.

Consoante documentos apresentados na ação fiscal, houve a separação consensual do casal, segundo Termo de Audiência de fls. 35, realizada em 19/07/2002 e na qual o MM. Juiz de Direito homologou o acordo firmado, o qual diz, com relação à guarda dos filhos (fls. 22):

... 6 – A guarda dos filhos ficará sob a responsabilidade da genitora, assegurado o direito de visita do pai, observado o seguinte regulamento:

a) O pai retirará os filhos da residência da mãe em fins de semana alternados, ou seja, retirará às 9:00 horas do sábado, devolvendo-as às 21:00 horas do domingo, a partir do próximo dia 27 de agosto de 2002.

b) Nos feriados tradicionais, assim entendidos, como o Natal, Ano Novo e Páscoa, bem como o dia dos aniversários dos menores, passarão alternadamente, uma ano com a mãe, e o ano seguinte com o pai.

c) Com relação às férias escolares dos menores, a primeira metade do período de férias, os filhos passarão com a mãe, e a segunda metade, passarão com o pai.

...

Assim, não foi cumprido o requisito contido no §4º do art. 77 do RIR, pelo qual somente pode ser declarado como dependente, no caso de separação, o filho cuja guarda for do contribuinte, nos termos de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Cabe, ainda, observar que foi declarado pagamento de pensão devida a dois filhos do contribuinte, dentre eles Carlos Henrique Soriano, o que é incompatível com a condição de dependente para fins do Imposto sobre a Renda, nos termos do RIR, art. 78, §1º.

Deve, pois, ser mantida a glosa da dedução indevida com dependente.

2.2 Pensão Alimentícia

A Lei nº 9.250/1955 estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme se vê, para que o contribuinte tenha direito à dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de que: (1) decorre de obrigação estabelecida pelas regras do Direito de Família; (2) foi estabelecida em decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio e (3) foi efetivamente paga.

No caso, o contribuinte apresentou a certidão de nascimento dos dois filhos, Carlos Henrique Soriano, que, como já dito, completou 18 anos em 14/08/2007, e Daniele Carla Soriano, que completou 21 anos em 26/01/2007.

Além disso, apresentou na ação fiscal acordo homologado judicialmente em 19/07/2002, no qual a pensão foi estabelecida conforme a seguir:

7 - O pai contribuirá para a manutenção dos filhos, com a importância equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data do pagamento, para cada um.

8 - A pensão acima estipulada será depositada todo dia 1o de cada mês, a partir de agosto de 2002, na conta bancária da separanda, Conta Corrente n.º 29.309-2, do Banco Itaú SA, agência n.º 0018 (São Caetano do Sul), valendo como recibo o comprovante de depósito.

9 - A pensão alimentícia cessará quando os alimentados atingirem a maioridade civil, salvo se os mesmos estiverem matriculados em curso superior, quando a pensão se prorrogará até aos 22 (vinte e dois) anos de idade.

10 - Os requerentes por possuírem meios próprios de subsistência, renunciam reciprocamente o DIREITO à pensão alimentícia.

11 Na hipótese de o alimentante vir a exercer atividade com vínculo empregatício, os alimentos passarão a ter o valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, (respeitado o piso de 02 salários mínimos para cada filho), assim entendidos os salários brutos deles deduzidos a contribuição previdenciária, sindical e imposto de renda, incidindo também sobre o 13.º salário, abonos, gratificações, adicionais, comissões e verbas rescisórias, descontados em fonte e depositados na conta supra mencionada, comprometendo-se o varão a informar o MM. Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da admissão, o nome e endereço do empregador com vistas ao desconto em folha.

Ao lado do limite de idade para pagamento da pensão no caso de os alimentados cursarem nível superior (22 anos), encontra-se uma ressalva escrita à mão de que esse limite seria 24 anos. Apesar de entender que a ressalva é inválida, esse fato não influirá nesta decisão, posto que os dois filhos do contribuinte envolvidos tinham menos de 22 anos em 2007 (ano-calendário).

No próprio acordo homologado judicialmente, consta cláusula que desobriga o contribuinte do pagamento de pensão se os filhos atingirem a maioridade civil, que, segundo o Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002, art. 5º, acontece aos 18 (dezoito) anos:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

(...)

A exceção à desoneração do contribuinte de pagar pensão imposta pelo acordo é estarem os filhos cursando nível superior.

O contribuinte apresentou extrato de conta corrente emitido pela Universidade Paulista UNIP (fls. 6/8), com pagamentos efetuados em 2006, 2007 e 2008 pelo curso de Administração de Empresas frequentado por Daniele Carla Soriano. Nada foi apresentado para Carlos Henrique Soriano, não havendo comprovante de que cursava ensino superior em 2007. Assim, com respeito a este último, somente resta demonstrado o direito à pensão até agosto/2007, quando atingiu a maioridade civil. Segue o cálculo da pensão, segundo os termos do acordo homologado judicialmente:

	Salário-Mínimo	Pensão Carlos Henrique	Pensão Daniele	TOTAL
Jan-07	350,00	700,00	700,00	1.400,00
Fev-07	350,00	700,00	700,00	1.400,00
Mar-07	350,00	700,00	700,00	1.400,00
Abr-07	380,00	760,00	760,00	1.520,00
Mai-07	380,00	760,00	760,00	1.520,00

Jun-07	380,00	760,00	760,00	1.520,00
Jul-07	380,00	760,00	760,00	1.520,00
Ago-07	380,00	760,00	760,00	1.520,00
Set-07	380,00	-	760,00	760,00
Out-07	380,00	-	760,00	760,00
Nov-07	380,00	-	760,00	760,00
Dez-07	380,00	-	760,00	760,00
Total		5.900,00	8.940,00	14.840,00

Ocorre que o efetivo pagamento da pensão estabelecida no acordo homologado judicialmente tem que ser comprovado. Os recibos apresentados não são suficientes, pois o próprio acordo dispõe que vale como recibo o comprovante de depósito em conta corrente. Não consta nos autos nenhum comprovante de depósito, não havendo, pois, prova do efetivo pagamento da pensão.

Ademais, causa surpresa que o valor dos primeiros recibos do ano (janeiro a março) correspondam a 2 (dois) salários mínimos de R\$ 380,00, montante apenas estabelecido em 29/03/2007, com a publicação da Medida Provisória nº 362/2007, convertida posteriormente na Lei nº 11.498/2007.

Dessa forma, não procedem os argumentos do contribuinte, devendo ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2017, Recurso Voluntário, fl. 100, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam a dedutibilidade da pensão alimentícia de filho(a) maior de idade
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dedução de dependente

Há que se manter a glosa da dedução de dependente referente ao filho Carlos Henrique Soriano, pelas razões já bem esclarecidas pelo relator do acórdão recorrido.

De fato, no caso de pais separados, só haverá a relação de dependência para fins tributários caso o contribuinte detenha a guarda do filho. No caso em comento, acrescenta-se o fato de que o recorrente pagava pensão para o filho em questão, situação incompatível com a dependência.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a seus dois filhos Carlos Henrique Soriano e Daniele Carla Soriano. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, no caso do filho Carlos Henrique Soriano, não restou comprovado que cursava ensino superior à época dos fatos e, para ambos os alimentandos, não foram apresentados comprovantes de depósito bancário dos pagamentos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega que fez os pagamentos, e apresenta nesse sentido declaração da mãe dos alimentandos, bem como dos próprios beneficiários (fls. 101 a 103). Apresenta ainda atestado da Faculdade de Engenharia de Sorocaba confirmando que Carlos Henrique Soriano era aluno regularmente matriculado no ano de 2007 no curso de Engenharia de Computação.

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os depósitos em conta bancária de fato não são as únicas formas de se praticar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a sentença judicial a dar suporte jurídico e os recibos assinados pelo beneficiário maior e capaz, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução pretendida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, conforme comprovado, no valor de R\$ 18.240,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.240,00.

(assinado digitalmente)